



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660
DECISÃO: Nº PL-PB 213/2017
Processo: Prot. 1056695/2016
Interessado: TDE ENGENHARIA LTDA - ME
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, de interesse da empresa **TDE ENGENHARIA LTDA - ME**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo devidamente corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017, considerando a lavratura de auto de infração contra a empresa TDE ENGENHARIA LTDA - ME, em razão da interessada deixar de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica de PCMAT, da obra de uma edificação residencial multifamiliar de 3.249,34 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei Nº 6.496/77; Considerando que foi concedido a autuada o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que consta nos autos foto com evidência da obra em construção onde foi lavrado o auto de infração; Considerando que a interessada apesar de não ter apresentado defesa tempestiva ou intempestiva, também NÃO REGULARIZOU o fato gerador da infração; Considerando os termos da Deliberação CEST Nº 63/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo; Considerando o disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o teor: *“Versa o presente processo de defesa de Auto de Infração da TDE ENGENHARIA LTDA – ME, Pessoa Jurídica que deixa de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica de PCMAT da obra de uma edificação residencial multifamiliar de 3.249,34 m². Considerando que a interessada apesar de não apresentou defesa tempestiva ou intempestiva, e também NÃO REGULARIZOU o fato gerador da infração. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com redução da multa devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “A” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. Conselheiro: IURE BORGES DE MOURA AQUINO.”*, DECIDIU, aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA**; do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-